



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001465-40.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLOVIS EDUARDO DOS SANTOS SALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001465-40.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM – 6ª RAJ
Agravante: Clovis Eduardo dos Santos Sales
Agravado: Ministério Público
Voto nº 1930

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena do agravante com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em razão do caráter hediondo dos delitos por ele praticados. Sentenciado que foi condenado às penas totais de 25 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão pela prática de roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo. Delitos inseridos no rol de crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Natureza hedionda, para fins de indulto e comutação, que deve ser aferida no momento da publicação do Decreto Presidencial, e não na data do fato delitivo. Crimes impeditivos à concessão da benesse em questão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Clovis Eduardo dos Santos Sales interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão da MM. Juíza de Direito Carolina Nunes Vieira, do DEECRIM – 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos da execução da pena de multa nº 0006377-32.2015.8.26.0496, que indeferiu o pedido de comutação da pena formulado pelo sentenciado, tendo em vista a natureza hedionda dos delitos por ele praticados (fls. 23/28).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a aferição do caráter hediondo dos delitos, para fins de concessão do indulto e comutação penal, deve se dar com base na data dos fatos, e não na data de edição do decreto presidencial, haja vista irretroatividade da lei penal mais gravosa (fls.

01/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 33/38).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 39).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi condenado às penas totais de 25 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão pela prática de delitos de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo. Seu término de cumprimento de pena está previsto para 10/09/2040, cf. cálculo penal de fls. 09/14.

A seguir, constatando que o sentenciado é reincidente e até o dia 25/12/2024 cumpriu mais de um quarto do total das penas, além de não ter cometido falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à Publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, a Defesa requereu a comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do artigo 13 do citado Decreto.

O pleito restou indeferido pelo MM. Magistrado a quo, haja vista a natureza hedionda e impeditiva dos crimes praticados pelo sentenciado.

Pois bem.

Conforme já relatado, o apenado ostenta condenações pela prática de crimes de roubos circunstanciados pelo

emprego de arma de fogo.

Como é sabido, referido delito foi inserido no rol de crimes hediondos pelo “Pacote Anticrime” (Lei ° 13.964/2019), conforme disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.072/1990.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao momento adequado para aferição do caráter hediondo do delito praticado, pretendendo a Defesa que seja considerada a data do fato para fins de verificação desta natureza.

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não merece acolhimento.

A natureza do delito indultado ou comutado deve ser verificada no momento de produção de efeitos do Decreto Presidencial, e não a partir da época em que o crime foi perpetrado.

Afinal, é com a edição do Decreto Presidencial que nasce para o apenado o direito ao indulto ou à comutação de penas, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Presidente da República na edição do referido ato normativo.

Nesse sentido, percebe-se que a própria valoração da natureza ostentada pelo delito a ser indultado ou comutado consubstancia justamente um dos requisitos objetivos exigidos pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de concessão destas benesses, decerto que não cabe ao Judiciário interferir no mérito de seu poder discricionário, amplificando ou reduzindo os critérios previamente estabelecidos.

Cuida-se de entendimento prevalecente no seio dos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas

corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF. HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10.12.2013, DJe 13.02.2014)

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que **a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.** 2. Ademais, o art. 8º., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto*

de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido.”

(STJ. RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)

E também no âmbito desta C. 16ª Câmara de
Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com

fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data

*do cometimento do crime. A Lei n. 13.964/2019 qualificou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como crime hediondo, e, portanto, este critério de hediondez deve ser aplicado para fins de avaliação dos requisitos da comutação no Decreto n. 11.846/2023. A decisão agravada violou o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023 ao conceder o benefício ao sentenciado, considerando a data do cometimento dos delitos em vez da data da edição do decreto, contrariando, assim, a jurisprudência do Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e, no mérito, provido. Tese de julgamento: **A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, inciso I, e 3º; Lei n. 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 117938, 1ª T., rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013; STJ, HC 50342/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007; TJSP, Agravo de Execução Penal*

0007176-60.2024.8.26.0496, rel. Des.
Guilherme de Souza Nucci, j. 28/10/2024.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal
0018473-46.2024.8.26.0114; Relator
(a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª
Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro:
14/11/2024)

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do

Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Sendo assim, à toda evidência, é certo que o recorrente não preenchia mesmo os requisitos para a concessão da comutação penal com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora